



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600418-21.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600418-21.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELIAS JOSE DA SILVA PREFEITO, ELIAS JOSE DA SILVA, ELEICAO 2024 JOSE MARCELINO DA SILVA VICE-PREFEITO, JOSE MARCELINO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Representantes do(a) RECORRENTE: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Representantes do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Representante do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS PRÓPRIOS. SOBRES DE CAMPANHA. MATERIAIS GRÁFICOS. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional e ao órgão partidário em razão de irregularidades na comprovação de origem de recursos, de sobras de campanha, de fornecimento de materiais gráficos e de serviços de militância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve comprovação da origem dos recursos próprios apontados como de origem não identificada; (ii) estabelecer se remanesceu sobra de campanha referente a impulsionamento em rede social; (iii) verificar se foi comprovada a efetiva entrega dos materiais impressos custeados com recursos do FEFC; (iv) determinar se houve comprovação suficiente da prestação de serviços de militância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É possível afastar a determinação de devolução por suposta utilização de recursos de origem não identificada quando comprovada a compatibilidade patrimonial e a efetiva transferência bancária de recursos próprios, em conformidade com o art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. O valor contratado para impulsionamento de conteúdo em rede social que não tenha sido integralmente utilizado até o encerramento da campanha caracteriza sobra de campanha e deve ser devolvido ao partido político, nos termos do art. 35, § 2º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. A não apresentação de amostras individualizadas de parte dos materiais gráficos contratados com recursos públicos pode ser suprida por outras provas que evidenciem seu efetivo uso em atos de campanha, sendo cabível a aplicação de ressalva quando não constatada má utilização dos recursos.

6. A comprovação de serviços de militância pode ser feita por meio de documento fiscal idôneo complementado por provas fotográficas e registros que demonstrem a efetiva prestação, sendo dispensável exigência probatória excessiva quando a documentação já apresentada se mostra suficiente e amparada por jurisprudência do TSE.

7. Aplica-se o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando as irregularidades remanescentes representam percentual reduzido (inferior a 10%) e não possuem gravidade que comprometa a confiabilidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

9. *Tese de julgamento*: "1. É cabível afastar a devolução de valores apontados como de origem não identificada quando comprovada a compatibilidade patrimonial e a origem lícita dos recursos próprios utilizados na campanha. 2. Valores contratados para impulsionamento de conteúdo em rede social e não utilizados até o término da campanha configuram sobra de campanha e devem ser devolvidos ao partido. 3. A falta de amostras individualizadas de materiais gráficos pode ser suprida por outras provas que demonstrem sua efetiva utilização, autorizando a aprovação com ressalvas na ausência de má utilização de recursos. 4. A comprovação de serviços de militância pode ser feita por meio de nota fiscal idônea complementada por outros meios de prova, afastando-se a exigência de comprovação excessiva quando os elementos apresentados são suficientes."

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 2º; 27; 32, §§ 2º e 3º; 35, § 2º, II, e § 12; 53, II, c; 60, § 3º. Lei nº 9.504/1997, arts. 23, §§ 1º e 2º-A, e 26, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 0602189-78.2018.6.21.0000, DJE 04.09.2020; TSE, REspEI 06050692620226130000, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe 28.08.2024; TSE, PC 060182528/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17.06.2022; TRE-AP, PCE 06012549720226030000, Rel. Des. Mario De Paula Franco Junior, DJE 27.06.2023; TRE-MS, PCE n. 060126225, Rel. Des. Juliano Tannus, DJE-57, data 31/03/2023; TSE, AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.05.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de ELIAS JOSÉ DA SILVA e JOSÉ MARCELINO DA SILVA, reformando-se, por consequência, a sentença, para manter a determinação de devolução de R\$ 1.009,45 (mil e nove reais e quarenta e cinco centavos) ao órgão partidário, afastando-se as demais, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2025

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIAS JOSÉ DA SILVA ("Elias Shallom") e JOSÉ MARCELINO DA SILVA ("Nego Sarrapião"), contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que

desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024.

2. O juiz sentenciante, em id. 10332766, considerou que *"[a] pesar da demonstração de interesse em responder as diligências, o prestador não atendeu plenamente ao requerido, de forma que vários itens de controle ficaram sem o devido esclarecimento, comprovação ou eventual justificativa"*.
3. Determinou a comprovação: (i) *"do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.400,000 (dez mil e quatrocentos reais), observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019"*; (ii) *"da devolução do valor de R\$ 1.009,45 (mil e nove reais e quarenta e cinco centavos) ao órgão partidário, observando o disposto no inciso II, do §2º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019"*; e, por fim, (iii) *"do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 21.420,00 (vinte e um mil. quatrocentos e vinte reais), originário do FEFC e sem a devida comprovação, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019"*.
4. Em suas razões recursais (id. 10332770), os recorrentes alegam que a maior parte das falhas foram consideradas como impropriedades-ou seja, que não causavam prejuízo ao erário-e que, ao longo do processo, as demais inconsistências foram esclarecidas através de documentos idôneos, devendo-se ser afastadas as determinações de devolução de valores.
5. Pugna-se pelo provimento do recurso para que sejam as contas aprovadas, com conseqüente afastamento da condenação. Subsidiariamente, requer pela aprovação com ressalvas.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10343660, manifestando-se pelo provimento parcial do Recurso, para que seja afastada a determinação de ressarcimento do montante de R\$ 10.400,000, porém, mantendo-se a desaprovação e a devolução dos valores de R\$ 1.009,45, ao órgão partidário, e de R\$ 21.420,00, ao Tesouro Nacional.
7. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
10. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece provimento parcial.
11. É que os valores percentuais ponderados, tanto pela defesa do candidato como pelo órgão ministerial, demonstram que embora descumprida a norma, a ação representou pouca gravidade no contexto contábil da campanha.
12. Narram os autos que o magistrado de primeiro grau compreendeu como insuficiente a matéria probatória juntada pelos Recorrentes, de maneira que constatou o comprometimento da confiabilidade

das contas destes.

13. No que se refere a RECURSOS PRÓPRIOS:

14. Assim se manifestou o magistrado:

1 - item de controle 4.1 (diligência): O prestador apresentou Recibo de Entrega da Declaração de Imposto de Renda, ano-base 2024 que não comprova a existência de recursos financeiros disponíveis em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, contrariando o disposto no art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Argumenta também que houve "erro do contador responsável pela inserção no sistema", fato que, por si só comprova a falta do zelo necessário ao processo eleitoral.

Entendo que resta caracterizada a ocorrência de utilização de Recursos de Origem Não Identificada - RONI e que o valor de R\$ 10.400,000 (dez mil e quatrocentos reais) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

15. Em id. 10332675, o prestador anexou extrato da declaração de IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física) referente ao ano-calendário de 2024, de modo que, diversamente ao entendimento do juízo de origem, restou comprovada a existência de patrimônio próprio compatível com os valores transferidos, cujo total de rendimentos fora de R\$ 128.324,88.

16. Registre-se que a doação de recursos próprios em questão foram realizadas através de transferências bancárias, via *PIX*-dois de R\$5.000,00 nos dias 20.08.2024 e 28.09.2024 e mais um no valor de R\$ 400,00, no dia 29.09.2024. Incorre em erro a conclusão do julgador ao aplicar o art. 25, §2º, da Resolução 23.607/2019, quando na verdade, trata-se de doação em espécie, tratada pelo art. 27 da mesma resolução, a seguir (grifei):

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

17. Vale destacar que, embora o rendimento o IRPF seja relativo ao ano de 2024 e não o ano anterior ao ano da eleição, considerando a profissão do candidato como administrador e ex Vice-Prefeito do

município considero que os valores estão correspondentes com a realidade narrada. Desta forma, postas essas considerações, merece ser afastada a irregularidade, vez que fora confirmada a origem dos recursos, inadequando-se a determinação de devolução da quantia de R\$ 10.400,000 (dez mil e quatrocentos reais).

18. Quanto as SOBRAS DE CAMPANHA:

19. Através dos ids. 10332574 e 10332624, o prestador juntou aos autos os comprovantes de pagamento no valor de R\$ 1.000,00 cada, ao FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no entanto, de acordo com as informações colhidas pelo parecer do setor técnico (id. 10332711), o total efetivamente faturado fora de apenas R\$ 990,55.

20. Argumentam os recorrentes que não tinham conhecimento do motivo pelo qual a plataforma não utilizou o valor completo, considerando que não tomou de volta o restante da quantia paga.

21. Aduzem, aliás, que *"que o valor todo investido em impulsionamento foi utilizado na campanha, não sobrando qualquer quantia ou espécie de crédito"* e que *"não há que se falar em sobra de campanha, devendo ser cancelada a devolução do valor de R\$ 1.009,45. Subsidiariamente, caso ainda restem dúvidas, que seja oficiada a empresa Facebook para esclarecer tal fato, sob pena de configurar cerceamento de defesa"*.

22. Sobre esse ponto, não assiste razão o prestador.

23. Ora, é que não foram juntadas provas de que a quantia restante fora investida na campanha, como sustenta o recorrente.

24. Não obstante, a inteligência do art. 35, §2º, II, da Res. TSE 23.607/2019 estabelece que *"[ç] Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha [ç] ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos"*.

25. Logo, o valor não utilizado possui natureza de sobra de campanha e, assim, incumbe ao candidato devolver ao Partido os valores, consoante consignado na sentença. Nesse ponto, o *decisum* não merece reforma.

26. Pertinente a COMPROVAÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS:

27. Segundo a sentença, não fora possível a comprovação dos materiais impressos, visto que não houve amostra individualizada.

28. Vejam os fundamentos abaixo (destaquei):

5 - item de controle 8.1 (diligência 1): Quando do cumprimento inicial da diligência o prestador informou que *"segue em anexo fotos e vídeos dos materiais impressos contratados"*. A unidade técnica entendeu *"que a diligência não foi atendida visto que em nenhuma das fotos e nem dos vídeos foi possível verificar o cumprimento do disposto no § 7º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019"*. Em manifestação posterior ao Parecer Técnico Conclusivo, o prestador alega que *"sabe-se que, a essa altura, passados mais de 5 meses das eleições, é praticamente impossível o Prestador ter em seu acervo o material gráfico distribuído em*

campanha, ainda que seja um de cada. A prova possível a ser feita é de fato as imagens da efetiva utilização dos referidos materiais em atos de campanha, conforme foi apresentado" e ressalta "que somente no parecer conclusivo foi que o cartório eleitoral expressou o intuito de verificar os requisitos do §7º do art. 35 da Res. nº 23.607/2019. Veja-se que é extremamente difícil, até mesmo impossível, ter cada material gráfico contratado neste momento, além de que não foram apresentados indícios de fraude ou irregularidade nas referidas contratações".

Não prospera as argumentações do prestador visto que:

a - O parágrafo único do art. 28 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que *"Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final";*

b - Consta expressamente no CAPUT do referido item de controle no Parecer Técnico de Exame - PTE (Id. 123232714) que *"Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitas a serem consideradas como aplicação indevida de recursos públicos e passíveis de devolução ao Tesouro Nacional" e que,*

c - A unidade técnica fundamenta a necessidade de *"JUNTAR FOTO de, pelo menos, uma unidade de cada item de Material Impresso contratado, de forma a atender ao disposto no §3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem consideradas como aplicação indevida de recursos públicos e passíveis de devolução ao Tesouro Nacional".*

Para melhor esclarecimento, reproduzo o teor do referido §3º do art. 60: *"A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados",* sendo, portanto, plenamente cabível e razoável a solicitação de apresentação de foto dos materiais impressos para a comprovação do correto cumprimento do disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das fotos apresentadas após o PTC, verifico a efetiva comprovação da entrega de "5.000 bottons papel 10x10cm com foto pref. E vice v. unit. 0,177 v. total R\$ 885,00" e de "5.000 bottons papel 10x10cm só o número 40 sem foto. E vice v. unit. 0,177 v. total R\$ 885,00, integrantes da NFS-e 4870, restando sem a efetiva comprovação a contratação do seguinte material impresso: "2.000 adesivos bopp 11x30cm c/ foto pref. e vice v. unit. 1,11 v. total R\$ 2.220,00; 2.000 adesivos bopp 10x20cm c/ foto pref. e vice v. unit. 0,84 v. total R\$ 1.680,00; 5.000 bottons papel 30x30cm com foto pref. E vice v. unit. 1,10 v. total R\$ 5.500,00; 20.000 santinhos 7x10cm pref./vice v. unit. 0,0635 V. total R\$ 1.270,00", devendo o prestador realizar a devolução de R\$ 10.670,00 (dez mil. seiscentos e setenta reais), originário do FEFC e sem a devida comprovação.

O prestador juntou foto de uma bandeira, afirmou ser *"Bandeiras personalizadas. Tiragem: 100 und. CNPJ do fornecedor: 29.892.691/0001-67"* e alega tratar-se de comprovação de 2 itens itens [sic] da NFS-e 34. Entretanto, não é possível identificar a qual item se refere a citada fotografia visto que foram contratadas bandeiras de duas dimensões. Considerando a busca da comprovação da efetiva comprovação da contratação

do serviço de confecção de material impresso, considero como comprovada a contratação da confecção de "100 unidades bandeiras personalizadas campanha tamanho de 150 x 100 cm valor unitário R\$ 120,00 TOTAL R\$ 12.000,00", devendo o prestador realizar a devolução de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), originário do FEFC e sem a devida comprovação.

Observe-se que a unidade técnica não solicitou, acertadamente, a mesma comprovação da efetiva prestação do fornecimento dos materiais impressos relativos à NFS-e 4871, cujo pagamento foi realizado através da conta Outros Recursos.

29. No entanto, embora o candidato só houvesse juntado formalmente os materiais em id. 10332717, percebe-se que - através das fotos de ids. 10332689, 10332690, 10332691, 10332692, 10332693, 10332694, 10332695, 10332696, 10332697, 10332798, 1033299, 10332700 e vídeos de ids. 10332701, 10332702, 10332703, 10332704, 10332705, 10332706, 10332707, 10332708, 10332709 e 10332710 - grande parte dos materiais mencionados foram utilizados durante as mídias apresentadas.
30. Considero que a não individualização, nesse caso, merece apenas ressalva, vez que não há indícios de que os recursos destinados aos "santinhos"/adesivos/bandeiras tenham sido malversados.
31. Sobre este aspecto, ressalto que as diligências complementares previstas no art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - que autorizam a Justiça Eleitoral a exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais diante de dúvidas quanto à execução do objeto contratado - têm por finalidade precípua elucidar incertezas a respeito da efetiva entrega dos produtos ou da prestação dos serviços declarados, funcionando como mecanismo de reforço à higidez e confiabilidade dos documentos já juntados.
32. Entretanto, tais diligências não se confundem com um rol taxativo de meios de prova nem podem ser interpretadas como condição absoluta de validade da documentação fiscal apresentada, como notas fiscais, comprovantes de transferência bancária, recibos e registros de pagamento por meio de PIX. A exigência de comprovação suplementar não pode ensejar, por si só, a invalidação de documentos formalmente regulares ou a presunção de irregularidade absoluta.
33. O ordenamento jurídico eleitoral adota o sistema do livre convencimento motivado, conforme o art. 371 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, de modo que cabe ao julgador valorar todas as provas constantes dos autos em seu conjunto, com base em critérios de razoabilidade, coerência e proporcionalidade.
34. Assim, entendendo que diante dos novos documentos apresentados, os quais não deixam dúvidas sobre a existência de materiais gráficos empregados na campanha e sopesados em conjunto com o restante do acervo probatório, devem afastar a determinação de devolução de recursos, porém mantendo a anotação de ressalva.
35. Desta feita, afasto a determinação de R\$ 18.670,00 (dezoito mil, seiscentos e setenta reais).
36. E agora, sem mais delongas, quanto a COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA:
37. A sentença considerou as provas anexadas pelo recorrente como insuficientes para sanar a irregularidade, pois "(ç) não é possível se comprovar quais os dias de efetivo trabalho de cada militante, visto que, apesar de previamente estabelecido o revezamento, não foi juntado aos autos o

documento correspondente, não consta na programação dos eventos da campanha (Id. 123240068) quais dos militantes cumpriram aquela atividade e também não foi apresentado documento elaborado no dia da efetiva prestação do serviço (folha de ponto, por exemplo) com a indicação dos prestadores que atuaram naquela data. Dessa forma, entendo que o prestador não comprovou a efetiva prestação dos serviços de militância pagos com recursos do FEFC, não atendendo o disposto no § 12 do art. 35, c/c o §3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o prestador realizar a devolução de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), originário do FEFC e sem a devida comprovação".

38. Reitero mais uma vez que, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é conferida à Justiça Eleitoral - inclusive por meio de seu órgão técnico - a possibilidade de requisitar documentos complementares para elucidar eventuais dúvidas quanto à efetiva prestação de serviços ou à origem dos gastos declarados. Trata-se, portanto, de faculdade, e não de imposição, condicionada à existência de incerteza quanto à atividade que gerou o dispêndio. Assim, o emprego desse mecanismo probatório suplementar depende da análise casuística, cuja pertinência deve ser sopesada pelo julgador, em atenção ao princípio da razoabilidade, para não impor ônus desproporcionais ao prestador de contas, especialmente em situações onde a documentação já apresentada permita a adequada formação do juízo de convencimento.
39. Não obstante, o TSE possui entendimento no sentido de que *"o poder-dever atribuído à Justiça Eleitoral para a requisição de documentos complementares objetiva a 'plena demonstração de transparência no emprego de recursos de origem pública [e] não guarda correlação com possível presunção de má-fé do prestador'"* (REspEI n. 0602189-78.2018.6.21.0000, DJE de 04/09/2020), (TSE - REspEI: 06050692620226130000 BELO HORIZONTE - MG 060506926, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 147, data 28/08/2024).
40. Ademais, complementarmente, é válido mencionar que o Ministro Alexandre de Moraes - todavia, à época, regrado pelo art. 18, caput, da Res.-TSE 23.464/2015 - fundou precedente resguardando a obrigatoriedade dos partidos políticos e candidatos de *"(¿) apresentar documento fiscal idôneo que possibilite identificar com clareza todos os aspectos imprescindíveis da contratação, na forma do art. 18, caput, da Res.-TSE 23.464/2015, não sendo necessárias, porém, via de regra, provas adicionais, exceto se presente dúvida razoável (circunstâncias indiciárias) acerca da regularidade e/ou da efetividade da despesa"* (TSE - PC 060182528/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 26/04/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 112, data 17/06/2022).
41. Considerando os elementos constantes nos autos, a situação retratada no feito demonstra que o prestador apresentou prova de que os serviços foram efetivamente prestados-por meio de fotos do material e dos militantes, os quais são aceitos de maneira excepcional, por evidenciar a efetiva prestação do serviço, constando os contratos e os pagamentos dos prestadores.
42. Alega o recorrente que *"(¿) consta na referida planilha a programação dos eventos da campanha, nos quais o pessoal de militância se revezou"* e que *"(¿) militantes contratados, previamente, estabeleceram os dias dos serviços, os quais revezariam entre si. Alguns teriam mais disponibilidade que outros, logo, conseqüentemente, receberiam um valor final maior"*.
43. Diante das alegações, presume-se que os valores eram proporcionais a participação destes nos eventos retratados na planilha intitulada de "Calendário das atividades de militância" em id. 10332672:

46. No que se refere a divergência de valores pagos aos militantes, vale lembrar que esta Corte já possui posicionamento no sentido de que tal irregularidade, por si só, não é apta a gerar uma presunção de inadequação dos recursos financeiros, sobretudo quando não há uma absurda discrepância entre valores e não há dúvidas sobre a efetiva prestação do serviço.
47. Outros Tribunais Regionais também assinalaram sobre o assunto, a medida que passam a considerar "*(ç) O pagamento de colaboradores contratados para a campanha de forma desigual não ofende os princípios que regem a utilização de verbas públicas, desde que a realização da despesa seja efetivamente comprovada e compatível com a média de valores utilizados por outros candidatos ao mesmo cargo, sobretudo porque as atividades de militância diferem entre os colaboradores, que normalmente se dividem em funções de coordenação, assessoramento e apoio*" (TRE-MS - PCE: 0601262-25.2022.6.12.0000 CAMPO GRANDE - MS 060126225, Relator.: JULIANO TANNUS, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE-57, data 31/03/2023).
48. Ademais, excede a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada tabelar o valor justo para contratação, sobretudo quando o preço evidentemente varia dentro de uma razoabilidade típica de mercado.
49. Analisando este ponto, percebe-se que a irregularidade apontada merece ser destacada como ressalva, uma vez que não atendido integralmente o art. 35, §12º da citada Resolução, o prestador não individualizou os serviços de cada militante, tendo em vista o caráter genérico dos contratos-dos quais o prestador conseguiu, ao ver desta Relatoria, suprir pela juntada de prova complementar, especialmente nas mídias abaixo:
50. Ainda, destaco a jurisprudência do TRE do Amapá, alinhada aos fundamentos desta decisão: "*Lado outro, por oportuno, anoto que a ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva*" (TRE-AP - PCE: 06012549720226030000 MACAPÁ - AP 060125497, Relator.: Des. Mario De Paula Franco Junior, Data de Julgamento: 19/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 110, Data 27/06/2023).
51. Logo, afasto a determinação no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), pois estou convencido de que o candidato apresentou documentação considerada satisfatória para fins de cumprimento do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
52. Sem mais delongas, as contas em questão merecem ser aprovadas com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades prestadas não ultrapassaram o limite legal de 10%, representando aproximadamente 0,7% do total arrecadado na campanha (cujo total fora de R\$ 145.162,52), permitindo a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade ante o valor irrisório, conforme a jurisprudência do TSE: "*Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE*" (AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).
53. Ressalte-se que o valor diminuto não implica o afastamento da obrigatoriedade de devolver os

recursos, sobretudo quando oriundos do FEFC.

54. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de ELIAS JOSÉ DA SILVA e JOSÉ MARCELINO DA SILVA, reformando-se, por consequência, a sentença, para manter a determinação de devolução de R\$ 1.009,45 (mil e nove reais e quarenta e cinco centavos) ao órgão partidário, afastando-se as demais.

55. É como voto.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora